



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.199-A, DE 2015**

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Destina, às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna, a arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre resultados obtidos com a transferência de atletas de futebol; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina, às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna, a arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre resultados obtidos com a transferência de atletas de futebol.

Art. 2º A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 44-A. O produto da arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre o ganho de capital auferido com a transferência de atletas de futebol será destinado às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna.*

*§ 1º Para fins de apuração do ganho de capital de que trata o **caput** considera-se:*

*I - valor de alienação: as receitas previstas no inciso III do § 6º do art. 4º desta Lei;*

*II - custo de aquisição: as despesas previstas no inciso VII do § 6º do art. 4º desta Lei e demais custos relacionados às receitas de que trata o inciso I deste parágrafo.*

*§ 2º No caso de ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo lucro real, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido serão apurados separadamente dos demais resultados e recolhidos de forma definitiva, mediante aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.*

*§ 3º Aplicam-se, no que não conflitem com este artigo, as regras estabelecidas na legislação referente à apuração de ganho de capital, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria.*

*§ 4º A destinação de recursos a que se refere este artigo não alcança a parcela do imposto entregue a Estados, Distrito Federal e Municípios por meio dos fundos previstos no inciso I do art. 159 da Constituição Federal.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

Das doenças graves que infelicitam a população, uma das mais sofridas é o câncer, especialmente quando ele se manifesta nas suas vertentes mais agressivas, as neoplasias malignas. Segundo estimativas do Ministério da Saúde, em 2015 serão 546 mil casos novos, sobrecarregando ainda mais a já debilitada saúde financeira do Sistema Único de Saúde.

Como se sabe, o tratamento e o controle dessa doença exigem

cirurgias, radioterapias, quimioterapias, medicamentos, equipamentos e exames médicos extremamente dispendiosos. Visando suprir fundos para fazer frente às necessidades do SUS, estamos propondo destinar, às ações públicas voltadas ao combate ao câncer, a arrecadação dos tributos sobre a renda incidentes sobre resultados obtidos com a transferência de atletas profissionais de futebol.

Esperamos, com isso, melhorar o atendimento às pessoas acometidas pela doença e, para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI  
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

.....

.....

## LEI N° 13.155, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe

sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nºs 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO - PROFUT

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no Profut, serão exigidas as seguintes condições:

I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

II - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos, permitida uma única recondução;

III - comprovação da existência e autonomia do seu conselho fiscal;

IV - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; e

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

V - redução do défice, nos seguintes prazos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita

bruta apurada no ano anterior;

VI - publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente, por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente;

VII - cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

VIII - previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de, no mínimo, cinco anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

IX - demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol profissional; e

X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes:

a) da remuneração pela cessão de direitos de que trata o inciso I do § 2º do art. 28 desta Lei; e

b) (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I a VIII do caput deste artigo, no caso de entidade de administração do desporto, será exigida a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 2º As entidades deverão publicar, em sítio eletrônico próprio, documentos que atestem o cumprimento do disposto nos incisos I a X do caput deste artigo, garantido o sigilo acerca dos valores pagos a atletas e demais profissionais contratados.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, será considerado autônomo o conselho fiscal que tenha asseguradas condições de instalação, de funcionamento e de independência, garantidas, no mínimo, por meio das seguintes medidas:

I - escolha de seus membros mediante voto ou outro sistema estabelecido previamente à escolha;

II - exercício de mandato de seus membros, do qual somente possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início e determinadas por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização; e

III - existência de regimento interno que regule o seu funcionamento.

§ 4º As entidades desportivas profissionais com faturamento anual inferior a uma vez e meia o teto do faturamento da empresa de pequeno porte de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos V e IX do caput deste artigo e, quanto ao disposto no inciso VI do caput deste artigo, ficam autorizadas a contratar contador para o exercício da função de auditor independente.

§ 5º Não constitui descumprimento da condição prevista no inciso VII do caput deste artigo a existência de débitos em discussão judicial.

§ 6º As demonstrações contábeis de que trata o inciso VI do caput deste artigo deverão explicitar, além de outros valores exigidos pela legislação e pelas normas contábeis, os referentes a:

I - receitas de transmissão e de imagem;

II - receitas de patrocínios, publicidade, luva e marketing;

III - receitas com transferência de atletas;  
 IV - receitas de bilheteria;  
 V - receitas e despesas com atividades sociais da entidade;  
 VI - despesas totais com modalidade desportiva profissional;  
 VII - despesas com pagamento de direitos econômicos de atletas;  
 VIII - despesas com pagamento de direitos de imagem de atletas;  
 IX - despesas com modalidades desportivas não profissionais; e  
 X - receitas decorrentes de repasses de recursos públicos de qualquer natureza, origem e finalidade.

Art. 5º A entidade de administração do desporto ou liga que organizar competição profissional de futebol deverá:

I - publicar, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente;

II - garantir a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

III - assegurar a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - estabelecer em seu estatuto ou contrato social:

a) mandato de até quatro anos para seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos, permitida uma única recondução; e

b) a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

V - prever, em seu regulamento geral de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições previstas nos incisos I a X do caput do art. 4º desta Lei:

a) advertência; e

b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para os fins do disposto no § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que tratam as alíneas a e b do inciso V do caput deste artigo não tem natureza desportiva ou disciplinar e prescinde de decisão prévia da Justiça Desportiva.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Aplicam-se a todas entidades desportivas previstas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o disposto nos arts. 24 a 27 desta Lei.

Art. 45. Observadas as condições de ingresso referidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei, poderão aderir aos parcelamentos a que se refere a Seção II do Capítulo I desta Lei:

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

II - as entidades de prática desportiva referidas no inciso VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que não estejam envolvidas em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da referida Lei.

§ 1º As entidades referidas no inciso I do caput deste artigo deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do caput do art. 4º desta Lei e no inciso I do caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º As entidades referidas no inciso II do caput deste artigo deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do caput do art. 4º desta Lei.

§ 3º As condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão fiscalizadas pela Apfut, que comunicará aos órgãos federais responsáveis os casos de descumprimento, para fins de exclusão do parcelamento e providências cabíveis quanto à isenção fiscal.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará de forma diferenciada este artigo.

§ 5º ( VETADO).

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2015**

Destina, às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna, a arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre resultados obtidos com a transferência de atletas de futebol.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.199, de 2015, pretende alterar a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, conhecida como a “Lei do PROFUT” (Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro). Tal alteração busca destinar, às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna, a arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre resultados obtidos com a transferência de atletas de futebol.

Documento eletrônico assinado por Flávia Moraes (PDT/GO), através do ponto SDR\_56422, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 7 6 3 8 5 8 2 0 0 \*

A neoplasia maligna é um nome científico dado ao câncer, doença que demanda cirurgias, radioterapias, quimioterapias, medicamentos, equipamentos e exames médicos extremamente dispendiosos. Além disso, em 2015 (ano em que foi apresentado o PL), o Ministério da Saúde estimara a ocorrência de 516 mil novos casos de neoplasia maligna, o que sobrecarregaria a capacidade financeira do Sistema Único de Saúde (SUS).

A transferência de atletas de futebol<sup>1</sup> pode alcançar dezenas de milhões de reais em cada negociação. Por consequência, a arrecadação das alíquotas de 25% de Imposto de Renda e 9% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) resultam em arrecadações também vultosas. O Projeto de Lei em análise busca, portanto, destinar tais recursos às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna que, conforme argumentado, trata-se de doença grave e que demanda grande quantidade de recursos.

Sujeita à apreciação conclusiva por parte das Comissões, o Projeto de Lei tramita por esta Comissão de Seguridade Social e Família para apreciação de mérito.

A proposição não possui apensados.

O prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto na Comissão de Seguridade Social e Família vigorou de 20/11/2019 a 02/12/2019. Esgotado esse prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do inciso VII do art. 32 e do inciso I do art. 53, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), apreciar a proposta quanto ao

<sup>1</sup> A transferência de atletas é vulgarmente conhecida como “compra de jogadores”, expressão que se considera inadequada por tratá-los de forma desumanizada, da mesma forma como se falava em “compra de escravos”.



mérito. O exame de constitucionalidade deverá ser proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Art. 32, inciso IV, do RICD), e a adequação orçamentária e financeira será objeto de análise pela Comissão de Finanças e Tributação (Art. 32, inciso X, do RICD).

Quanto ao exame de mérito, no âmbito de competência da Comissão de Seguridade Social e Família, cabe avaliar se é meritória a proposta de destinar recursos arrecadados com a transferências de atletas entre clubes de futebol para ações de combate à neoplasia maligna.

É notório que o Projeto de Lei em análise busca uma solução para financiar os caros procedimentos médicos da neoplasia maligna, e encontra uma fonte viçosa de recursos nas transações entre clubes de futebol.

De um lado, temos a neoplasia maligna, forma científica de se referir ao câncer, diferenciando-o de outros tumores que têm características benignas (é benigno quando o crescimento do tumor é lento e pode ser mais facilmente tratado). O câncer é caracterizado pela formação de um tumor de crescimento descontrolado que invade tecidos e órgãos vizinhos, podendo desenvolver metástases e levar o paciente a óbito<sup>2</sup>. O tratamento envolve procedimentos caros como cirurgias, radioterapias, quimioterapias, medicamentos, equipamentos e exames médicos de alto custo.

O Instituto Nacional do Câncer (INCA, ligado ao Ministério da Saúde), divulgou em 2020 a estimativa atualizada<sup>3</sup> de incidência da doença no Brasil:

*Para o Brasil, a estimativa para cada ano do triênio 2020-2022 aponta que ocorrerão 625 mil casos novos de câncer (450 mil, excluindo os casos de câncer de pele não melanoma). O câncer de pele não melanoma será o mais incidente (177 mil), seguido pelos cânceres de mama e próstata (66 mil cada), cólon e reto (41 mil), pulmão (30 mil) e estômago (21 mil). O cálculo global corrigido para o sub-registro, segundo MATHERS et al. (2003), aponta a ocorrência de 685 mil casos novos.*

2 Vide definição do INCA: <https://www.inca.gov.br/perguntas-frequentes/todo-tumor-e-cancer>

3 Vide: <https://www.inca.gov.br/estimativa/introducao#:~:text=Para%20o%20Brasil%2C%20a%20estimativa.c%C3%A2ncer%20de%20pele%20n%C3%A3o%20melanoma>).



\* c d 2 1 7 6 3 8 5 8 2 0 0 \*

De outro lado, tem-se que o Imposto de Renda e a Contribuição Social por Lucro Líquido (CSLL) pode resultar em elevada arrecadação quando resultante de negociações de transferência de atletas entre clubes de futebol, posto que cada transação pode alcançar dezenas de milhões de reais. Considera-se que destinar tais recursos para o combate ao câncer é uma proposta virtuosa e meritória, especialmente em se considerando a elevada incidência estimada pelo Ministério da Saúde, conforme explicado no parágrafo anterior.

Portanto, no mérito, manifesto-me favorável à matéria.

Contudo, na data em que redijo o presente Parecer, o Brasil enfrenta um colapso sanitário e hospitalar ocasionado pela Pandemia do Novo Coronavírus, formalmente referida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020. Em audiência pública realizada pelo Senado Federal no dia 15/03/2021, os governadores participantes alertaram para o risco de “colapso total” da rede hospitalar<sup>4</sup>, abrangendo hospitais públicos e privados.

Por essa razão, apresento substitutivo à redação original apresentada pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim, com o intuito de incluir o combate à pandemia do Novo Coronavírus entre as ações de saúde beneficiadas pelos recursos arrecadados com as negociações de transferência de atletas entre clubes de futebol no Brasil. Trata-se da única modificação introduzida, preservando-se o restante da redação original.

O combate à pandemia do Novo Coronavírus se faz necessário porque afeta diretamente a capacidade de atendimento da rede hospitalar aos pacientes de câncer. Com o sistema colapsado, fica impossível prestar atendimento adequado em procedimentos de quimioterapia e radioterapia. Ademais, tais tratamentos têm por consequência a fragilização do sistema imunológico dos pacientes, tornando-os ainda mais suscetíveis à manifestação

<sup>4</sup> Vide: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/15/governadores-alertam-para-risco-de-201ccolapso-total201d-em-rede-hospitalar>



dos sintomas mais graves de COVID-19 (doença causada pelo Novo Coronavírus).

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 4.199, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de March de 2021.

---

**FLÁVIA MORAIS**  
Relatora

Documento eletrônico assinado por Flávia Moraes (PDT/GO), através do ponto SDR\_56422, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 7 6 3 8 5 8 8 2 0 0 \*

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2015

Destina, às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna **e à COVID-19**, a arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre resultados obtidos com a transferência de atletas de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina, às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna **e à COVID-19**, a arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre resultados obtidos com a transferência de atletas de futebol.

Art. 2º A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 44-A. O produto da arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre o ganho de capital auferido com a transferência de atletas de futebol será destinado às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna **e à COVID-19**.

§ 1º Para fins de apuração do ganho de capital de que trata o caput considera-se:

I - valor de alienação: as receitas previstas no inciso III do § 6º do art. 4º desta Lei;

Documento eletrônico assinado por Flávia Moraes (PDT/GO), através do ponto SDR\_56422, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 22/03/2021 22:02 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 4199/2015  
PRL n.1/0

II - custo de aquisição: as despesas previstas no inciso VII do § 6º do art. 4º desta Lei e demais custos relacionados às receitas de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 2º No caso de ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo lucro real, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido serão apurados separadamente dos demais resultados e recolhidos de forma definitiva, mediante aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 3º Aplicam-se, no que não conflitem com este artigo, as regras estabelecidas na legislação referente à apuração de ganho de capital, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria.

§ 4º A destinação de recursos a que se refere este artigo não alcança a parcela do imposto entregue a Estados, Distrito Federal e Municípios por meio dos fundos previstos no inciso I do art. 159 da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente.



\* c d 2 1 7 6 3 8 5 8 8 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.199/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Paulo Foleto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Morais, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargent Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Chris Tonietto, Diego Garcia, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Roma, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Milton Coelho, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Rodrigo Coelho, Vaidon Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220622451400>

SBT-A n.1

Apresentação:11/05/2022 20:22 - CSSF  
SBTA1CSSF => PL4199/2015

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2015

Destina, às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna **e à COVID-19**, a arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre resultados obtidos com a transferência de atletas de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina, às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna **e à COVID-19**, a arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre resultados obtidos com a transferência de atletas de futebol.

Art. 2º A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 44-A. O produto da arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre o ganho de capital auferido com a transferência de atletas de futebol será destinado às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna **e à COVID-19**.

§ 1º Para fins de apuração do ganho de capital de que trata o caput considera-se:

I - valor de alienação: as receitas previstas no inciso III do § 6º do art. 4º desta Lei;

II - custo de aquisição: as despesas previstas no inciso VII do § 6º do art. 4º desta Lei e demais custos relacionados às receitas de que trata o inciso I deste parágrafo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227595557100>



§ 2º No caso de ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo lucro real, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido serão apurados separadamente dos demais resultados e recolhidos de forma definitiva, mediante aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 3º Aplicam-se, no que não conflitem com este artigo, as regras estabelecidas na legislação referente à apuração de ganho de capital, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria.

§ 4º A destinação de recursos a que se refere este artigo não alcança a parcela do imposto entregue a Estados, Distrito Federal e Municípios por meio dos fundos previstos no inciso I do art. 159 da Constituição Federal”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227595557100>

